



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084047-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante VALDECYR DOS SANTOS, são agravados HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, BANCO PAN S/A, TELEFÔNICA BRASIL S.A, CLARO SA, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO CREFISA S/A, PARANÁ BANCO S/A, ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e VIVO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16476

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084047-96.2025.8.26.0000

COMARCA: VILA MIMOSA – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: VALDECYR DOS SANTOS

AGRAVADOS: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A E OUTROS

JUIZ DE DIREITO: DR. EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas.

Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Inconformismo do autor.

Justiça gratuita. Declaração de imposto de renda e folha de pagamento mensal juntados pelo demandante que revelam a incompatibilidade com a alegada hipossuficiência, nos termos da fundamentação. Benefício assistencial que somente pode ser deferido aos que comprovarem a situação de pobreza. Art. 5º, inciso LXXIV, da CF.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação de repactuação de dívidas processada sob o nº 1009444-18.2025.8.26.0114 contra decisão proferida as fls. 111/113, que indeferiu ao autor o pedido de justiça de gratuita.

O demandante, ora agravante, sustenta sua hipossuficiência financeira para arcar com os custos do processo, motivo pelo qual pede a concessão da gratuidade.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Analisando a carta magna, notório que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita

aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

No caso concreto, verifica-se que o autor é funcionário público do estado de São Paulo (fls. 37/39) e recebeu rendimentos tributáveis anuais em 2024 de mais de R\$ 120.000,00 (fls. 56/62). Tal fato revela que tem condições de arcar com as despesas do processo.

Ainda que a parte sustente ter sua renda afetada pelos inúmeros empréstimos consignados (desconto em folha de pagamento) e não consignados (desconto em conta corrente), referida questão não é suficiente para atestar sua pobreza, na medida em que, ainda se considerados como de subsistência os descontos discriminados a fls. 7 dos autos em segundo grau, a quantia que lhe sobra é possível de lhe custear a vida.

Some-se a isso o fato de que descontos a título de empréstimo, salvo se a quantia levantada for utilizada para gastos de subsistência (por exemplo, gastos com saúde ou educação, que não estão comprovados nas declarações de IR a fls. 40/62), não podem ser considerados como diminuição do seu ativo econômico (salvo, por certo, a parte dos descontos que representa a remuneração pelo capital emprestado pelos bancos, tal como pagamento de juros remuneratórios), posto que o valor do empréstimo ainda assim foi-lhe repassado

pelas instituições financeiras e integra(ra)m seu patrimônio.

No mais, em que pese o superendividamento declarado, o autor não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo.

Desta feita, nega-se a gratuidade da justiça.

Repise-se que a gratuidade da justiça não pode se tornar regra quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

Leia-se também ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução 'necessitado legalmente' há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, conclui-se que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente aqueles que, comprovando insuficiência de recursos financeiros, desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

A professora da USP, Maria Tereza Sadek, afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Diverso não é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Terceiro. Justiça Gratuita. Situação de hipossuficiência não evidenciada. Prova dos autos evidencia que a autora-agravante possui patrimônio não compatível com o benefício pleiteado. Indeferimento. Recurso não provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2109121-26.2023.8.26.0000; Relator Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita – Pessoa jurídica extinta – Ex-sócio que auferia rendimento líquido superior a três salários mínimos e, possui patrimônio incompatível com a benesse – Hipossuficiência financeira não suficientemente demonstrada - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ/SP; Agravo de Instrumento 2284412-74.2022.8.26.0000; Relator Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/03/2023)

Portanto, não se podendo concluir que houve a demonstração de incapacidade financeira, é o caso de denegar o recurso.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator